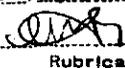
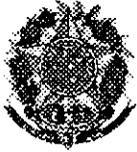


342

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11/05/2001
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001251/93-14
Acórdão : 203-07.073

Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 109.718
Recorrente : VÍDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

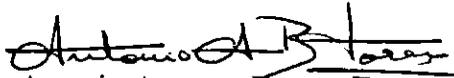
COFINS – PRELIMINARES DE NULIDADE – Serão rejeitadas as preliminares, inclusive as que se confundem com o mérito da causa, cujas arguições se encontram desprovidas de provas documentais e que não se enquadram nas hipóteses previstas nas normas disciplinadoras da espécie, bem como, quando a autuação não configure qualquer cerceamento ao legítimo direito de defesa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VÍDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001251/93-14
Acórdão : 203-07.073

Recurso : 109.718
Recorrente : VÍDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 15/178), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 19/147), que julgou procedente o lançamento de fls. 01/09, que exigiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhida nos períodos de 04/92 a 06/93.

A empresa impugnou o Auto de Infração, tendo a primeira instância julgado procedente o lançamento, pelo que foi interposto recurso voluntário, tendo o Primeiro Conselho de Contribuintes pelo Acórdão nº 105-11.208, anulado a decisão singular que havia decidido o processo como reflexivo do referente ao Imposto de Renda.

O Acórdão citado determinou que o processo era autônomo, anulou a decisão de primeira instância e mandou que outra fosse proferida.

A agora recorrida decisão não considerou a preliminar de nulidade levantada pela impugnante, uma vez que os valores da base de cálculo da contribuição encontram-se discriminados no anexo ao Auto de Infração, além de terem sido extraídos da contabilidade da atuada.

No que se refere à inconstitucionalidade da COFINS, considerou-a improcedente, face ao julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/600, de 03/12/93, que declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, e 10, a expressão do art. 9º e a contida no art. 13 da Lei Complementar nº 70/91.

A empresa na impugnação questionou, também, o uso da Taxa Referencial Diária – TRD, tendo a decisão recorrida reconhecido correta a sua aplicação, face não haver lançamento referente aos períodos de 04/02 a 29/07/91, períodos em que não se podia utilizar a TRD.

A solicitação de perícia e/ou diligência foi indeferida por entender o julgador que não havia obscuridades na apuração da base de cálculo da contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001251/93-14
Acórdão : 203-07.073

No referente à multa de ofício foi a mesma reduzida de 100% para 75%, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Inconformada, apresenta a empresa recurso voluntário onde alega em síntese:

1 - preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, por não haver sido levado em consideração o aditivo de fls. 114/120 e o posteriormente apresentado às fls. 123/128; e

2 - outra preliminar "que concerne à validade do auto de infração em si" (fls. 157), por não conter o mesmo a indicação das fontes de receitas brutas

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001251/93-14
Acórdão : 203-07.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário é composto de duas preliminares, e nenhuma razão de mérito, tratando a 1ª preliminar da nulidade da decisão de primeira instância, por não considerar os argumentos da empresa, e a 2ª da validade do auto de Infração.

A recorrente em nada inovou em seu recurso voluntário, vez que repisa todos os argumentos expendidos em todas as suas intervenções e que são inúmeras, vez que este já é o quarto julgamento a constar do processo.

Tantas vezes são repetidas as teses de defesa, que adotarei como razões de decidir as constantes do Voto proferido pelo Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroza às fls. 133/136:

“02 – Inicialmente devo enfrentar as preliminares argüidas. Equivoca-se a recorrente quando alega a existência de obscuridades na descrição dos fatos, dando nítida impressão de não ter lido com atenção o documento de fls. 02. As ocorrências estão suficientemente descritas, documentadas e capituladas. A base de cálculo da exação foi encontrada na escrituração do próprio contribuinte e os mapas demonstrativos da apuração da base de cálculo da contribuição d dos acréscimos legais são explicitos por si só. O contribuinte recebeu cópia de todos esses papéis (fls. 02/09).

03 – Entendo, também, que a autoridade monocrática agiu corretamente ao negar em sua decisão o pedido de perícia. Por ocasião do recurso relativo a esse assunto o contribuinte se perde totalmente. Fala em valor altíssimo e documentação vastíssima quando o valor desta exigência não é tão significativo e a vastíssima documentação que alicerça o lançamento é aquela constante da base de cálculo da contribuição, que foi obtida na escrituração da empresa. Na seqüência faz referência a uma série de fatos que nada tem a ver com o presente processo, dando a impressão que começou recorrendo deste lançamento e a partir de certo momento passou a recorrer de outro: relativo a outra empresa, no mesmo instrumento.

04 – Quando da decisão de primeira a autoridade competente já fundamentou a negativa quanto a perícia, reportando-se ao decidido no processo nº 10410.001287/93-53, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e manifestando o entendimento de que a mesma teria caráter meramente procrastinador fls. 62). Para que o pedido fosse atendido seria necessário, inicialmente; que a referida autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001251/93-14
Acórdão : 203-07.073

entendesse ser imprescindível a realização da mesma para o deslinde da controvérsia. Deveria a recorrente, por ocasião da formulação de seu pedido; no caso de diligência informar quais pretendia fossem efetuadas e os motivos que justificassem a realização das mesmas. No caso de perícia deveria Ter indicado o nome e endereço de seu perito, tudo conforme disposto no Decreto nº 70. 235/72; artigos 16º, inciso IV e 17º parágrafo único. Providências e procedimentos que não atendeu.

05 - No mesmo sentido o entendimento de Antonio das Silva Cabral, manifestado as fls. 318 e 318 de seu livro 'Processo Administrativo Fiscal', editora Saraiva:

O contribuinte deve atentar principalmente para dois requisitos essenciais não só para pedidos de diligência como de perícia:

a) Demonstração da finalidade. Diligências e perícias são realizadas para compor a prova dos fatos. Ora, só se entende pedido de prova que o interessado possa trazer para os autos; se os julgadores se convencem de que o requerente está apenas querendo protelar a apreciação da matéria certamente haverão de negar o acolhimento do pedido. Se, por exemplo, a quantidade de documentos a consultar é de grande vulto, a autoridade fiscal tenderá a aceitar o pedido de diligência ou perícia.

Aconselho o contribuinte a, sempre que possível levar para o processo algum 'indício' do montante das provas que serão colhidas em diligência ou perícia, pois isto tem a função de alertar o julgador para o fato de que não está solicitando algo só para atropelar os trabalhos de julgamento.

b) Demonstração prévia do erro do fisco. Não basta levar para o processo algum indicio do erro cometido pelo lançador. Torna-se necessário, outrossim, demonstrar em que consistiu o erro da repartição ou do agente fiscal e comprovar ser impossível trazer para os autos tamanho volume de documentos ou, então, ser impossível a produção da prova a não ser mediante a ida do perito ou de diligenciante ao local onde está localizada as prova.

06 - Sábias colocações do conceituado processualista administrativo, com as quais comungo plenamente. Isto posto, reitero; entendo que procedeu corretamente o julgador de primeira instância ao negar o pedido de diligência e perícia. Tenho a impressão que o pedido teve como objetivo apenas protelar o deslinde do litigio.

07 - Equivoca-se também a recorrente quando alega cerceamento do direito de defesa em função da existência nos autos de espaços em branco e lacunas. Em verdade encontrei um espaço em branco, as fls. 02; que em nada interfere na compreensão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001251/93-14
Acórdão : 203-07.073

processo. A postura do contribuinte demonstra que o mesmo desconhece como é montado o processo administrativo. A ciência do lançamento e a entrega das cópias do instrumento materializa, regra geral, ocorre antes da montagem do mesmo. Como não se conhece nessa ocasião o número que as folhas receberão por ocasião da montagem, deixa-se inicialmente em branco alguns espaços destinados as indicações que se julga de interesse para conduzir uma rápida análise do processo; espaços esses que serão preenchidos quando o mesmo estiver montado. A falta de preenchimento desses espaços indicando onde situa-se no processo determinado documento não invalida o procedimento, até porque não é legalmente obrigatória essa indicação.

08 – Parece-me um tanto exagerado pedir nulidade do processo com o argumento de que a defesa foi prejudicada em função da falta de preenchimento, por ocasião da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 02); do espaço destinados a informar em que folha do processo encontra-se o “quadro demonstrativo das receitas brutas”. Ora, a receita bruta foi relacionada mês a mês no próprio instrumento denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – COFINS”, as fls. 02. Foi entregue à empresa cópia desse documento e de todos os quadros demonstrativos de fls. 04/09, portanto, descabe a pretensão da recorrente. Ademais, se a recorrente considerava tão importante para sua defesa conhecer qual o número da folha do processo onde se encontra esse papel; bastava tomar vista do mesmo; que sempre esteve a sua disposição.”

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES